



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 139/78:

Autoriza alterações nos orçamentos de vários Ministérios.

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 426/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 29 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 225/78:

Fixa o sentido da palavra «sucursais» no contexto do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 51/77, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 548/78:

Estabelece os preços máximos de venda de adubos ao consumidor.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 549/78:

Estabelece os preços do transporte de adubos.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 226/78:

Prolonga o período de funcionamento do grupo de trabalho criado pelo artigo 7.º da resolução do Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1976 e encarregado de propor os preços dos adubos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 550/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Estarreja.

Portaria n.º 551/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Moura.

Portaria n.º 552/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Faro.

Portaria n.º 553/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Nova de Gaia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 98/78:

Aprova o Acordo Complementar do Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial, em Matéria Comercial, entre os Governos da República Portuguesa e da República da Venezuela.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 227/78:

Estabelece disposições relativas às isenções ou reduções de direitos e isenções de sobretaxa.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 287/78:

Põe em execução o orçamento da segurança social para 1978.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/78/A:

Dá nova redacção ao capítulo II e ao artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/77/A, de 21 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 139/78

Tornando-se indispensável dotar a administração local com os meios financeiros que lhe permitam assegurar o pagamento das melhorias de remunerações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, que fixou a nova tabela de vencimentos do funcionalismo;

Impondo-se, por outro lado, reforçar a dotação consignada à ADSE, em virtude do aumento da participação na assistência médica e medicamentosa do funcionalismo público, também operado pelo supracitado diploma;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano se encontra já inscrita dotação provisional, para servir de contrapartida aos reforços originados pelo aumento das despesas anteriormente referidas:

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, autoriza as seguintes alterações nos orçamentos dos Ministérios abaixo designados:

Capítulo	Diversos	Classificação funcional	Classificação económica	Alinea	Ministérios — Rubricas	Em contos	
						Reforços ou inscrições	Anulações
02	01	5.03.0		2	05 — Ministério das Finanças e do Plano		
					Secretarias-gerais		
					Finanças		
			38.00		Transferências — Sector público:		
			38.00		Assistência doença servidores civis — ADSE	100 000	-
70		1.01.0		a)	Despesas comuns		
			44.00		Outras despesas correntes:		
			44.09		Diversas:		
			44.09		Dotação provisional conforme n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77	-	1 300 000
						100 000	1 300 000
08	01	1.01.0		2	07 — Ministério da Administração Interna		
					Secretaria de Estado da Administração Regional e Local		
					Administração local		
			38.00		Direcção-Geral		
			38.00		Transferências — Sector público:		
					Subsídios às autarquias locais — Decreto-Lei n.º 626/74	1 200 000	-
						1 200 000	-
						1 300 000	1 300 000

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Reforma Administrativa, a Portaria n.º 426/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 29 de Julho,

e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No ponto 3 do preâmbulo, onde se lê: «... 60 % a 63 % de hidratos de carbono ...», deve ler-se: «... 63 % a 60 % de hidratos de carbono ...»

No artigo 9.º, onde se lê: «... no dia 1 do mês seguinte ao da sua aplicação.», deve ler-se:

«... no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.»

No anexo 1, em «Frutas», no ponto 6, onde se lê: «... com o peso não inferior a 15 kg.», deve ler-se: «... com o peso não superior a 15 kg.»

No anexo 3, em «Frutas», na coluna «Proteína vegetal», onde se lê: «Laranja Setúbal — 0,3», deve ler-se: «Laranja Setúbal — 0,9».

No anexo 4, onde se lê: «Desinfecções periódicas», deve ler-se: «Desinfestações periódicas».

No anexo 5, no ponto 2.2 «Armazéns para alimentos — Zona de preparação», na coluna «500 a 1000 utentes», onde se lê: «10», deve ler-se: «100».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 225/78

Convindo fixar o sentido da palavra «sucursais» no contexto do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 51/77, de 24 de Agosto, esclarece-se que a mesma abrange todas as formas de representação social de empresas estrangeiras, seja qual for a denominação que adoptem, desde que para a sua instalação se verifique importação de capitais privados e desde que exerçam actividade empresarial própria.

Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 548/78

de 14 de Setembro

É tradicional a intervenção do Fundo de Abastecimento no amortecimento das variações de custo dos adubos, garantindo preços ao consumidor que, pelo menos, não tenham efeito inibidor da sua correcta aplicação. Com maior ou menor êxito, têm mesmo sido feitas algumas experiências de redução de preços na tentativa de incentivar o consumo e a redução dos nossos desníveis de produtividade agrícola em relação ao resto da Europa, verificando-se, no entanto, uma resposta do utilizador muito fraca: são múltiplas as opções para dispêndio dos recursos financeiros do nosso agricultor.

As decisões sobre preços, que são tomadas com base nos estudos elaborados por grupos de trabalho

em que participam todos os serviços interessados, permitindo congraçar os múltiplos aspectos da política industrial, financeira, comercial e agrícola, deveriam efectivar-se no início de cada campanha (1 de Julho). Nessa sequência e como mais recente das experiências de fomento do consumo através dos preços — visão simplista de processo bem mais complexo — foi determinada, em Agosto de 1975, uma redução de 30 % no preço do adubo ao consumidor. Tal decisão obrigou à atribuição, pelo Fundo de Abastecimento, de um subsídio de 1 200 000 contos para a campanha de 1975-1976. Decisões posteriores conduziram a que, para as campanhas seguintes, fossem igualmente concedidas, através daquele Fundo, verbas avultadas. Assim, na campanha de 1976-1977 foram despendidos, pelo Fundo de Abastecimento, 900 000 contos e, tendo sido aprovado para a campanha de 1977-1978 o montante de subsídio de 1 900 000 contos, constata-se que com essa campanha se irão despendar cerca de 2 300 000 contos, face aos agravamentos de custos entretanto verificados. Desta forma os preços dos adubos em vigor na campanha 1977-1978 foram da ordem de metade dos preços correspondentes praticados nos restantes países europeus.

A seu tempo, o grupo de trabalho que se debruçou sobre o problema dos preços a fixar para a campanha iniciada em 1 de Julho de 1978 concluiu que a manutenção dos preços actuais significaria a necessidade de atribuição de um subsídio da ordem dos 3 milhões de contos a pagar através do Fundo de Abastecimento. Com efeito, os custos reais da produção elevaram-se de 80 % em relação a 1974, enquanto os preços actuais são ainda 10 % inferiores aos praticados na campanha de 1974-1975.

Houve que considerar, então, os aspectos financeiros subjacentes à fixação dos novos preços, tendo-se optado pela manutenção do subsídio do Fundo de Abastecimento ao mesmo nível do inicialmente estimado para a campanha passada, isto é, de cerca de 2 milhões de contos, o que determinará um aumento de 38 % dos preços máximos de venda dos adubos ao consumidor. As incidências destes aumentos nos custos dos principais produtos agrícolas estimam-se num agravamento entre 2 % e 7 % do preço de garantia, cuja compensação poderá fazer-se razoavelmente. O facto de estarem já decorridos mais de dois meses da campanha adubeira aconselha a que não se aguarde simultâneo ajustamento daqueles preços, pelas evidentes perturbações causadas por alongamento do atraso.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

1.º Os preços máximos de venda de adubos ao consumidor são os constantes do quadro anexo.

2.º Os preços máximos fixados referem-se ao adubo destinado ao consumo no continente, colocado na estação do destino, quando transportado por caminho de ferro, ou nos depósitos dos revendedores, quando transportado por camionagem, e a adubo a consumir nos Açores e na Madeira, colocado sobre camião nos cais dos portos destas Regiões Autónomas, quando expedido do continente.

3.º — 1 — Os preços máximos de venda ao consumidor poderão ser onerados com:

- a) Os encargos inerentes ao transporte, desde as estações de destino ou cais de desembarque nas Regiões Autónomas, ao armazém do revendedor, quando devidamente autorizados pela Direcção-Geral da Fiscalização Económica;
- b) Os maiores custos de embalagem, nos casos em que, a pedido do comprador, os adubos sejam acondicionados num tipo de saco diferente daquele que se refere no quadro anexo;
- c) Os encargos financeiros resultantes das vendas a prazo.

2 — Qualquer destes encargos adicionais deverá constar de forma expressa nas facturas.

4.º As margens de comercialização globais, atribuídas aos revendedores (grossistas e retalhistas) e já incluídas nos preços máximos fixados, são as que constam do quadro anexo.

5.º Nos preços máximos de venda ao consumidor está incluída a verba de 165\$ por tonelada para transportes.

6.º São revogadas as Portarias n.º 719/76, de 27 de Novembro, e n.º 39/77, de 26 de Janeiro, os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 376/77, de 22 de Junho, e o Despacho Normativo n.º 203/77, de 18 de Outubro.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 6 de Setembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Quadro a que se referem os n.ºs 1.º e 4.º

Adubos	Preços máximos de venda ao consumidor, por saco (a)	Margens de comercialização, por saco (a)
1 — Elementares		
Azotados:		
Sulfato de amónio a 20-21 %	158\$00	7\$90
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	170\$50	8\$50
Diluições de nitrato de amónio a 26-26,5 %	209\$00	10\$50
Diluições de nitrato de amónio a 33,5 %	261\$00	12\$90
Sulfonitrato de amónio a 26 %	206\$50	10\$50
Nitrato de cálcio a 15,5 %	158\$00	7\$90
Cianamida cálcica a 20,5 % em pó, oleosa	259\$00	12\$90
Ureia a 46 %	318\$00	14\$30
Fosfatados:		
Superfosfato de cal a 18 %, em pó	130\$50	6\$30
Superfosfato de cal a 18 %, granulado	134\$50	6\$60
Superfosfato de cal a 42 %, granulado	331\$00	14\$30
Potássicos:		
Cloreto de potássio a 60 %	222\$00	7\$90
Sulfato de potássio a 50 %	245\$50	10\$00

Adubos	Preços máximos de venda ao consumidor, por saco (a)	Margens de comercialização, por saco (a)
2 — Compostos (granulados, salvo designação em contrário)		
Binários:		
0-21-21	257\$50	15\$00
7-21-0	237\$50	15\$00
10-20-0	252\$00	15\$00
10-40-0	397\$50	21\$50
14-36-0	399\$00	21\$50
18-36-0	428\$50	22\$90
20-20-0	327\$00	18\$60
21-53-0	510\$50	22\$90
Ternários:		
6-15-6 líquido	194\$00	13\$60
7-14-14	231\$00	15\$00
7-14-14 c/Mg	265\$00	15\$00
7-14-14 c/B e Mg	263\$50	15\$00
7-21-7	258\$00	15\$00
7-21-21	305\$00	18\$60
8-16-8	232\$50	15\$00
10-10-10 em pó	207\$00	12\$40
10-10-10	211\$00	13\$60
10-15-15	262\$50	15\$00
10-15-15 c/B	268\$50	15\$00
12-24-12	332\$50	18\$60
12-24-12 c/B	340\$00	18\$60
15-15-15	301\$00	18\$60

(a) Saco de polietileno, com excepção do adubo complexo 6-15-6 líquido cujo preço se refere a 50 l.

O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 549/78 de 14 de Setembro

O esquema tarifário que tem vigorado para o transporte de adubos foi estabelecido em circunstâncias muito diversas das actuais e tem de considerar-se inadequado, face aos objectivos de racionalidade económica que se impõe prosseguir. Nomeadamente, julga-se possível reduzir substancialmente a distância média percorrida pelo adubo em caminho de ferro e os próprios custos desse transporte, desde que se incentivem os produtores a otimizar o sistema de distribuição e se retire à transportadora uma actuação para que não pode estar vocacionada, qual seja a de veículo de subsídios governamentais à agricultura. Pretende-se também conhecer com melhor aproximação a parcela transporte dos custos reais do adubo no utilizador, dando-se maior clareza à política de subsídios em prática.

Não seria aconselhável, no entanto, uma transição demasiado brusca, e por isso se estabelece um regime que deve considerar-se intercalar, esperando-se colher durante a próxima campanha a informação que per-

mitirá estabelecer o regime mais adequado, já a partir da campanha de 1979-1980.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

1.º Em conformidade com o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 548/78, de 14 de Setembro, a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP) cobrará dos utilizadores a importância de 165\$ por tonelada de adubo transportado.

2.º A importância referida no n.º 1.º será cobrada independentemente da distância e do utilizador, para distâncias superiores a 50 km, das fábricas ou locais de importação e entende-se como aplicável somente a vagões completos ou composições de vagões completos.

3.º Para distâncias inferiores a 50 km das fábricas ou locais de importação ou para vagões não completos, a CP definirá os preços a praticar.

4.º Os Secretários de Estado da Energia e Indústrias de Base, do Comércio Interno, dos Transportes e do Orçamento sancionarão, em despacho conjunto, matrizes de preços reais a cobrar pela CP por origens/destinos e tipos de transporte (vagão não completo, vagão completo, grupo de vagões, comboio completo e comboio bloco).

5.º Mensalmente, a CP efectuará o acerto entre as importâncias totais cobradas dos utilizadores, nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º desta portaria, e os preços reais de transporte determinados com base no n.º 4.º, constituindo as diferenças achadas receita ou encargo do Fundo de Abastecimento, até limite global de encargos a fixar em despacho conjunto das mesmas entidades referidas no artigo anterior.

6.º Esgotada a verba limite fixada nos termos do número anterior, a CP passará a cobrar dos utentes em conformidade com os preços que vierem a ser estabelecidos de acordo com o n.º 4.º

7.º Tendo em vista os estudos que hão-de conduzir à revisão desta portaria, determinada no n.º 9.º, os fabricantes e importadores deverão comunicar mensalmente, no prazo de quinze dias após o final do mês a que disserem respeito, à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, as quantidades de adubos expedidas por via rodoviária, discriminando os respectivos destinos.

8.º É revogada a Portaria n.º 97/76, de 24 de Fevereiro.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e será obrigatoriamente revista para a campanha adubeira a iniciar em 1 de Julho de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 6 de Setembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José de Gouveia Marques*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho Normativo n.º 226/78

O regime estabelecido pela Portaria n.º 549/78, de 14 de Setembro, para o transporte de adubos constitui apenas o primeiro passo na racionalização do sistema. Importa, por isso, que durante a próxima campanha se iniciem as acções que deverão conduzir ao regime definitivo. E entende-se que o grupo de trabalho criado pelo artigo 7.º da resolução do Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1976 e encarregado de propor os preços dos adubos deverá constituir a sede própria para a recolha e tratamento da informação necessária e proposta de revisão daquela portaria, nos termos do seu n.º 9.º

Nestes termos determina-se:

1.º O grupo de trabalho criado pelo artigo 7.º da resolução do Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1976 prolongará os seus trabalhos até à apresentação da tabela de preços que deverá vigorar na campanha adubeira de 1979-1980.

2.º Logo que seja publicado o despacho conjunto a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 549/78, de 14 de Setembro, o grupo de trabalho preparará, no prazo de noventa dias, uma estimativa dos encargos globais a suportar pelo Fundo de Abastecimento, nos termos do n.º 5.º da mesma portaria, supondo manter-se a estrutura actual do transporte de adubos, bem como estimativa da redução dessa verba que considere possível obter-se através de medidas de racionalização a adoptar pelas empresas adubeiras ainda durante a campanha de 1978-1979. Essas estimativas constituirão a base para fixação do limite referido no n.º 5.º da Portaria n.º 549/78, de 14 de Setembro.

3.º O grupo de trabalho, com base na experiência colhida ao longo da campanha de 1978-1979, preparará a revisão da Portaria n.º 549/78, de 14 de Setembro, no sentido de, a partir de 1 de Julho de 1979, se incluir nos custos dos adubos o preço do transporte efectivamente cobrado pela CP e se reajustarem as margens comerciais às necessidades da distribuição desejável.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 6 de Setembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José de Gouveia Marques*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 550/78

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do ar-

tigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Estarreja.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 551/78

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Moura.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 552/78

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Faro.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 553/78

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Nova de Gaia.

Ministério da Justiça, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 98/78

de 14 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Complementar do Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial, em Matéria Comercial, entre os Governos da República Portuguesa e da República da Venezuela, assinado em Caracas aos 29 de Maio de 1978,

cujos textos em espanhol e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel* — *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Assinado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Acuerdo Complementario al Convenio Básico entre el Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Venezuela sobre Cooperación Económica e Industrial en Materia Comercial.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Venezuela, de acuerdo a lo establecido en el Convenio Básico sobre Cooperación Económica e Industrial, suscrito entre ambos Gobiernos en la ciudad de Lisboa, el 30 de noviembre de 1976;

Considerando el interés común de expandir el intercambio comercial entre ambos países:

Acuerdan lo siguiente:

ARTÍCULO I

Las Partes Contratantes promoverán medidas adecuadas con el objeto de ampliar y diversificar el comercio bilateral, incluyendo el intercambio de mercancías que presenten un particular interés para los dos países, entre otros los productos semi-manufacturados y manufacturados.

Tratarán de que el intercambio se desarrolle en una base de equidad y beneficio mutuo, mediante el aprovechamiento eficaz de las oportunidades que se presenten.

ARTÍCULO II

Con el objeto de fomentar el intercambio comercial, las Partes Contratantes, de mutuo acuerdo, adoptarán las providencias necesarias para estimular la celebración de contratos a corto, mediano y largo plazo, entre empresas, organismos o entidades de su respectivos países para el abastecimiento de productos.

ARTÍCULO III

Con miras a incentivar el desarrollo del comercio entre los dos países, las Partes Contratantes concederán recíprocamente las facilidades necesarias para la organización de ferias y exposiciones comerciales en el marco de sus leyes y reglamentos respectivos.

ARTÍCULO IV

En los términos del presente Acuerdo, la cancelación de todas las transacciones será efectuada en divisas libremente convertibles.

ARTÍCULO V

Para el logro de los fines señalados en este Acuerdo, se utilizarán los instrumentos previstos en el Convenio Básico sobre Cooperación Económica e Industrial, es

decir, tanto el grupo de trabajo mixto mencionado en el artículo v, como el mecanismo coordinador de consulta y evaluación.

De conformidad con lo anterior, se establece un grupo de trabajo mixto, integrado por representantes de los dos Gobiernos, encargado de velar por el buen funcionamiento del presente Acuerdo.

ARTÍCULO VI

El grupo de trabajo mixto hará los estudios necesarios y propondrá a los Gobiernos todas las medidas y facilidades que tiendan a mejorar y ampliar el comercio de los productos de interés para los dos países.

El grupo de trabajo mixto se reunirá a petición de una de las Partes Contratantes, alternadamente en Caracas y en Lisboa.

ARTÍCULO VII

Todo lo no previsto en el presente Acuerdo se regirá por lo establecido en el Convenio Básico de Cooperación Económica e Industrial, suscrito entre ambos Gobiernos.

ARTÍCULO VIII

El presente Acuerdo Complementario entrará en vigor en la fecha de su firma, y tendrá una duración de dos años.

Hecho en Caracas, a los veintinueve días del mes de mayo de mil novecientos setenta y ocho, en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos igualmente válidos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Vitor Sá Machado, Ministro dos Negócios Extranjeros.

Por el Gobierno de la República de Venezuela:

Jorge Gómez Mantellini, Encargado del Ministerio de Relaciones Exteriores.

Acordo Complementar do Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial, em Matéria Comercial, entre os Governos da República Portuguesa e da República da Venezuela.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, em conformidade com o estabelecido no Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial, subscrito pelos dois Governos, na cidade de Lisboa, em 30 de Novembro de 1976;

Considerando o interesse comum na expansão do intercâmbio comercial entre os dois países:

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão medidas adequadas com o objectivo de ampliar e diversificar o comércio bilateral, incluindo o intercâmbio de mercadorias que apresentem um particular interesse para os dois países, entre outros os produtos semimanufaturados e manufacturados.

Cuidarão que o intercâmbio se desenvolva numa base de equidade e de benefício mútuo, mediante o aproveitamento eficaz das oportunidades que se apresentem.

ARTIGO II

Com o objectivo de fomentar o intercâmbio comercial, as Partes Contratantes, de mútuo acordo, adoptarão as providências necessárias para estimular a celebração de contratos de curto, médio e longo prazos entre empresas, organismos ou entidades dos respectivos países para o abastecimento de produtos.

ARTIGO III

Com vista a incentivar o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes concederão reciprocamente as facilidades necessárias à organização de feiras e exposições comerciais no quadro das suas leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO IV

Nos termos do presente Acordo, a liquidação de todas as transacções será efectuada em divisas livremente convertíveis.

ARTIGO V

Para realizar os objectivos assinalados neste Acordo, utilizar-se-ão os instrumentos previstos no Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial, isto é, tanto o grupo de trabalho misto mencionado no artigo v como o mecanismo coordenador de consulta e avaliação.

Em conformidade com o anterior, estabelece-se um grupo de trabalho misto, integrado por representantes dos dois Governos, encarregado de zelar pelo bom funcionamento do presente Acordo.

ARTIGO VI

O grupo de trabalho misto elaborará os estudos necessários e proporá aos Governos todas as medidas e facilidades que tendam a melhorar e ampliar o comércio dos produtos de interesse para os dois países.

O grupo de trabalho misto reunir-se-á a pedido de uma das Partes Contratantes, alternadamente em Lisboa e em Caracas.

ARTIGO VII

O não previsto no presente Acordo reger-se-á pelo estabelecido Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial, subscrito pelos dois Governos.

ARTIGO VIII

O presente Acordo Complementar entrará em vigor na data da sua assinatura e terá uma duração de dois anos.

Feito em Caracas, no dia 29 de Maio de 1978, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vitor Sá Machado, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Venezuela:

Jorge Gómez Mantellini, Encargado do Ministério das Relações Exteriores.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico		Reforços e inscrições	Anulações	
01	01	8.01.0	03.00 14.00 31.00	Gabinete do Ministro			
				Gabinete			
				Horas extraordinárias	542	-	(a)
				Deslocações — Compensação de encargos	653	-	(a)
02	01/01	8.01.0	41.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 195	(a)
				Órgãos de concepção, coordenação e apoio			
				Secretaria-Geral			
				Serviços próprios			
				Transferências — Instituições particulares:			
				1 — Diversas	-	6 500	(b)
				Pessoal permanente do Ministério			
				Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	1 093	-	(c)
				Pessoal destacado de outros serviços do Estado	650	-	(c)
				Pessoal aguardando vaga nos quadros	126	-	(c)
				Pessoal do quadro geral de adidos	-	1 869	(c)
				Gabinete de Informação e Cooperação Internacional			
03	01	8.01.0	41.00	Transferências — Instituições particulares:			
				1 — Diversas	6 500	-	(b)
				Instituto Nacional de Investigação Agrária			
				Serviços próprios			
				Investimentos — Habitações	-	950	(d)
				Investimentos — Maquinaria e equipamento	950	-	(d)
				1 — Secretaria de Estado da Estruturação Agrária			
				Gabinete do Secretário de Estado			
				Gabinete			
				Deslocações — Compensação de encargos	860	-	(e)
05	10	8.02.1	14.00 27.00 30.00 31.00	Bens não duradouros — Outros	20	-	(f)
				Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	-	(f)
				Aquisição de serviços — Não especificados	-	980	(e)
				Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária			
				Serviços próprios			
				Abonos diversos — Espécie	18	-	(b)
				Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	18	(b)
07	01	8.02.1	09.00 30.00				

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autori- zação ministerial				
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Fun- cional	Econó- mica		Reforços e inscrições	Anulações					
08	01	8.02.1	01.42 30.00	2 — Secretaria de Estado do Fomento Agrário							
				Gabinete do Secretário de Estado							
				Gabinete							
				Remunerações de pessoal diverso	—	100	(g)				
11	01	8.02.2	01.42	Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	100	—	(g)				
				Direcção-Geral dos Serviços Veterinários							
				Serviços próprios							
				Remunerações de pessoal diverso:							
				c) Outro pessoal	—	1 063	(h)				
				03.00 Horas extraordinárias	333	—	(i)				
				14.00 Deslocações — Compensação de encargos	—	150	(i)				
				25.00 Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	350	—	(h)				
				26.00 Bens não duradouros — Consumos de secretaria	300	—	(h)				
				27.00 Bens não duradouros — Outros	—	268	(i)				
				28.00 Aquisição de serviços — Encargos das instalações	77	—	(i)				
				29.00 Aquisição de serviços — Locação de bens	19	—	(h)				
				30.00 Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	30	—	(h)				
				31.00 Aquisição de serviços — Não especificados	1 323	—	(h)				
				44.02 Outras despesas correntes:							
Rendas de terrenos	8	—	(i)								
52.00 Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	989	(h)								
53.00 Investimentos — Animais	30	—	(i)								
13	01	8.01.0	09.00 13.00 14.00 25.00 31.00	3 — Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas							
				Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares							
				Serviços próprios							
				Abonos diversos — Espécie	30	—	(i)				
				Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	30	—	(i)				
				Deslocações — Compensação de encargos	—	330	(i)				
				Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—	30	(i)				
				Aquisição de serviços — Não especificados	300	—	(i)				
				14	01	8.01.0	44.09 71.09	Instituto de Qualidade Alimentar			
								Serviços próprios			
Outras despesas correntes:											
Diversas	—	1 600	(i)								
				Outras despesas de capital:							
				Diversas	1 600	—	(i)				
					16 042	16 042					

- (a) Despacho de 28 de Julho de 1978.
 (b) Despacho de 23 de Junho de 1978.
 (c) Despacho de 20 de Julho de 1978. Acordo prévio de 2 de Agosto de 1978.
 (d) Despacho de 20 de Julho de 1978.
 (e) Despachos de 13 e 28 de Julho de 1978.
 (f) Despacho de 13 de Julho de 1978.
 (g) Despacho de 13 de Julho de 1978. Acordo prévio de 24 de Julho de 1978.
 (h) Despacho de 29 de Junho de 1978. Acordo prévio de 11 de Julho de 1978.
 (i) Despacho de 29 de Junho de 1978.
 (j) Despacho de 11 de Julho de 1978.
 (l) Despachos de 15 de Junho e 31 de Julho de 1978.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Agosto de 1978. — Pelo Director, *Fernando Dantas Homem de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 227/78

1 — As isenções ou reduções de direitos e isenções de sobretaxa a conceder pelo Ministro das Finanças e do Plano dependem, nos termos da diversa legislação aplicável, da emissão de parecer favorável pelo departamento competente do Ministério da Indústria e Tecnologia.

O Despacho Normativo n.º 126/78, de 22 de Maio, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Maio de 1978, determinou que os serviços da nova estrutura do MIT, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, integram os poderes funcionais, actividades, direitos e obrigações exercidos no âmbito dos organismos extintos e a extinguir ao abrigo dos artigos 61.º e 63.º do mencionado decreto-lei.

2 — Por outro lado, nos termos do Despacho Normativo n.º 179/78, de 22 de Julho, do Ministério da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Agosto de 1978, foram transferidas para a Direcção-Geral das Indústrias Químicas e Metalúrgicas e Direcções-Gerais das Indústrias Transformadoras Ligeiras e Indústrias Electromecânicas as competências da 4.ª Repartição da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais (IGPAI).

É, por isso, oportuno e conveniente estabelecer desde já uma metodologia de apreciação dos pedidos de isenções ou reduções de direitos e isenções de sobretaxa que conduza as diversas direcções-gerais do MIT, envolvidas nestas questões, não só a um tratamento rápido dos respectivos pedidos como sobretudo à emissão de pareceres homogéneos e coerentes com a política económica sectorial do Governo que traduzam junto do departamento competente do Ministério das Finanças e do Plano a unidade de pensamento do Ministério da Indústria e Tecnologia.

A celeridade que é indispensável introduzir nas decisões a tomar sobre os pedidos de isenções ou reduções de direitos e isenções de sobretaxa tem de ser conseguida sem pôr de parte ou descurar a devida ponderação do interesse nacional, o que obriga à emissão de pareceres fundamentados e conclusivos. Neste contexto, para que a celeridade desejada seja possível, uma das condições básicas é a de que o pedido seja apresentado por forma que equacione minimamente os dados essenciais à sua apreciação. De outro modo, os serviços, em vez de rapidamente verificarem a instrução dos pedidos, terão de alongar-se na recolha daqueles dados.

Nos termos do n.º 5.º do Despacho Normativo n.º 179/78 determina-se:

1.º Os pedidos de isenção ou redução de direitos, bem como de isenção de sobretaxa, relativos a mercadorias e outros bens a utilizar pelas indústrias ou cuja produção se insira no âmbito da actividade industrial, são requeridos, nos termos da legislação aplicável, ao Ministro das Finanças e do Plano e apresentados em quintuplicado, sendo um dos exemplares selado, nos serviços competentes do Ministério da Indústria e Tecnologia, de acordo com o que a seguir se estabelece:

a) Os requerimentos relativos a matérias-primas e outros materiais, quer para importação

definitiva, quer temporária, deverão ser apresentados na direcção-geral que superintende na actividade industrial do requerente, de acordo com as Portarias n.ºs 296/78 e 462/78, respectivamente de 31 de Maio e de 14 de Agosto (sectores industriais); esta direcção-geral, todavia, quando a mercadoria a importar se não inclua no âmbito dos sectores industriais que lhe são afectos, instruirá o seu parecer, mediante informação obtida junto da direcção-geral que superintende no respectivo sector produtor;

- b) Os requerimentos relativos a bens de equipamento ou seus componentes deverão ser apresentados na direcção-geral que superintende no sector industrial onde se incluem as actividades produtoras daqueles bens, a qual instruirá o seu parecer, mediante informação da direcção-geral que superintende no sector industrial utilizador;
- c) Os requerimentos oriundos de empresas não afectas às direcções-gerais referidas no n.º 1.º do Despacho Normativo n.º 179/78 ou não oriundos de unidades industriais deverão ser apresentados na direcção-geral que tem superintendência no sector produtor dos bens que se pretende importar (de acordo com as Portarias n.ºs 296/78 e 462/78), instruindo a direcção-geral o seu parecer, com informação da direcção-geral que superintende no sector industrial a que aqueles bens se destinam, caso esta seja do Ministério da Indústria e Tecnologia.

2.º A direcção-geral que receber o pedido nos termos do número anterior devolverá à requerente uma cópia do mesmo, devidamente rubricada, a fim de esta poder confirmar, junto da estância aduaneira por onde correr o respectivo bilhete de despacho de importação, a apresentação do pedido.

3.º Os pedidos devem ser instruídos, pelo menos, com os seguintes elementos:

- a) Identificação da firma importadora, com indicação inequívoca da sua actividade comercial ou industrial, da sua sede, número de telefone ou *telex*;
- b) Identificação da firma utilizadora da mercadoria, com indicação do estabelecimento industrial, sede, telefone ou *telex*;
- c) Identificação qualitativa da mercadoria, especificamente:
 - 1 — Artigo pautal;
 - 2 — Procedência;
 - 3 — Origem;
 - 4 — Marcas;
 - 5 — Meio de transporte;
 - 6 — Designação comercial e técnica;
 - 7 — Especificações e características técnicas;
 - 8 — Utilização a que se destina;
 - 9 — Mercado em que o produto acabado vai ser colocado, informando também se ele se destina a substituir importações;

d) Identificação quantitativa da mercadoria, nomeadamente:

- 1 — Quantidade tributável;
- 2 — Valor CIF em moeda estrangeira;
- 3 — Contravalor em escudos;
- 4 — Taxas aplicáveis: pauta mínima, pauta actual, EFTA, CEE, GATT;
- 5 — Montante de direitos;
- 6 — Montante da sobretaxa;

e) Razões justificativas da importação, abordando, pelo menos, os seguintes aspectos:

- 1 — Não existência ou insuficiência da produção nacional, indicando, nesta última hipótese, os motivos da afirmação;
- 2 — Deficiências da produção nacional similar, evidenciando as razões;
- 3 — Não existência de produto nacional susceptível de idêntica aplicação, indicando os motivos;
- 4 — Diferença de preço entre a mercadoria nacional e a estrangeira quantificando a sua incidência sobre o custo do produto final, no caso de se tratar de materiais destinados a incorporação ou transformação;
- 5 — Prazo de entrega demorado da mercadoria nacional, indicando as razões;

f) Identificação dos fabricantes nacionais consultados, indicando as respostas obtidas.

g) Indicação da legislação ou regulamentação normativa ao abrigo da qual o pedido é apresentado.

4.º A direcção-geral onde o pedido foi correctamente entregue verificará, logo após a sua apresentação, se o mesmo está devidamente instruído nos termos do número anterior, promovendo prontamente, se for caso disso, a sua completa instrução, a fim de poder rapidamente recolher, das direcções-gerais a consultar, informação justificada acerca do pedido, para o que enviará cópia do mesmo:

- a) No caso de a matéria do pedido estar abrangida pela alínea a) do n.º 1.º deste despacho, à direcção-geral em cujo âmbito se inclua a actividade industrial produtora de bens idênticos ao importado;
- b) No caso de a matéria do pedido estar abrangida pela alínea b) do n.º 1.º deste despacho, à direcção-geral em cujo âmbito se inclui a indústria utilizadora do bem importado.

5.º A direcção-geral referida no número anterior, com apoio nas informações recolhidas, designadamente da direcção-geral consultada, emitirá sobre o pedido parecer conclusivo, devidamente fundamentado, a enviar à Direcção-Geral das Alfândegas dentro dos prazos seguintes:

- a) Nos quinze dias subsequentes à apresentação do requerimento ou à conclusão da sua

instrução nos termos do n.º 3.º, se a matéria do pedido estiver abrangida pela alínea a) do n.º 1.º e desde que a sua apreciação imediata do pedido seja negativa e lhe não subsistam dúvidas relativamente à inutilidade de aguardar a informação da direcção-geral consultada, por esta vir a ser, evidentemente, contrária ao requerido;

- b) Nos quarenta e cinco dias subsequentes à apresentação do requerimento ou à conclusão da sua instrução nos termos do n.º 3.º, quando a natureza da apreciação do pedido se não inserir na alínea anterior, dispensando eventualmente a informação da direcção-geral consultada, caso esta não seja prestada no prazo de vinte dias após a consulta.

6.º A decisão proposta no parecer, tendo sempre em vista as políticas aprovadas para o sector em causa, apoiar-se-á nos seguintes considerandos:

- a) Existência ou não de produção nacional;
- b) Potencialidade de a produção nacional satisfazer ou não, dos pontos de vista quantitativo, qualificativo e de prazo, as necessidades de abastecimento das actividades industriais utilizadoras da mercadoria que se pretende importar;
- c) Possibilidade ou não de a mercadoria a importar ser substituída por outra de produção nacional que conduza a custos de fabrico não superiores;
- d) Comparação entre a mercadoria a importar e a de produção nacional, no que respeita à obediência a especificações de qualidade ou requisitos de marca, sempre que se esteja em face de produtos de exportação;
- e) Destino do produto acabado em que a mercadoria a importar vai ser transformada ou incorporada: mercado interno de bens essenciais ou substitutivos de importações ou mercado externo.

7.º O parecer da direcção-geral competente para o efeito só carece de homologação superior se a legislação aplicável assim o exigir ou quando a sua opinião for contrária à da direcção-geral consultada.

8.º O parecer a enviar à Direcção-Geral das Alfândegas será acompanhado do exemplar selado e de uma das cópias do requerimento e igualmente comunicado à direcção-geral consultada.

9.º Será dada publicidade a este despacho, para além da publicação no *Diário da República*, através do *Boletim Semanal da Direcção-Geral dos Serviços Industriais*.

10.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste despacho serão decididas por despacho conjunto do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecassis*. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 287/78

de 14 de Setembro

A estrutura do orçamento apresentada, para 1978, numa óptica de gestão por objectivos, correspondentes às áreas específicas de actuação da segurança social, clarifica-se, no presente diploma, pelo detalhe que permite uma análise mais circunstanciada daqueles mesmos objectivos.

Dentro do contexto económico nacional e de acordo com a capacidade financeira do sistema, foi aprovada, pela Assembleia da República, a proposta apresentada pelo Governo no sentido de dirigir à população idosa todo o esforço que, em termos de melhoria de prestações, fosse possível despendar.

Em execução da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é posto em execução o orçamento da segurança social para 1978, constante do mapa anexo, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os instrumentos de regulamentação do presente decreto-lei conformar-se-ão com os princípios constantes do anexo IV à Lei n.º 20/78, de 26 de Abril.

Art. 3.º Posto em execução o orçamento da segurança social para 1978, as despesas realizadas durante o regime orçamental transitório, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/78, de 28 de Janeiro, serão escrituradas de sua conta, devendo proceder-se às regularizações necessárias para o efeito, nomeadamente as das operações efectuadas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do diploma acima referido.

Art. 4.º Fica revogado, a partir da entrada em vigor deste diploma, o Decreto-Lei n.º 29/78, de 28 de Janeiro.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data de início da vigência da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — António Duarte Arnaut.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Orçamento da previdência social — 1978

Receitas

Rubricas	Em milhares de contos		
		Total da receita	Total da despesa
Correntes:			
Contribuições:			
Do ano	51 600		
De anos anteriores	5 000	56 600	
Transferências:			
Do OGE	2 680,4		
Do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego	2 000		
Do Fundo de Socorro Social	109,5		
Da Misericórdia de Lisboa (Totobola)	78,8	4 868,7	
Rendimentos	-	407,8	
Outras receitas	-	184,6	62 061,1
De capital:			
Transferências do OGE — Para financiamento de equipamentos e serviços:			
Infância e juventude	514,8		
Família e comunidade	31,3		
Invalidez e reabilitação	16,3		
Terceira idade	431,8		
Administração	68,3	1 062,5	
Amortizações:			
De títulos de crédito	120		
De empréstimos	165,4		
De financiamentos — Fundo de Fomento da Habitação	18,3	303,7	
Venda de títulos de crédito	-	1 500	2 866,2
Total da receita	-	-	64 927,3

Despesas

Rubricas	Em milhares de contos			
Correntes:				
Prestações e funcionamento de equipamento social:				
Infância e juventude:				
Prestações:				
Subsídios de nascimento	236,5			
Abonos de família	5 535,1			
Aleitação	687,4			
Subsídios vitalícios (a)	121			
Apoio técnico e financeiro à manutenção e funcionamento de estabelecimentos oficiais e instituições de solidariedade social não lucrativas:				
Instituto da Família e Acção Social	971,8			
Instituto de Obras Sociais	232,2	7 784		
População activa:				
Prestações:				
Subsídios por doença e maternidade	6 300			
Subsídios de desemprego	2 000	8 300		
Família e comunidade:				
Prestações:				
Subsídios de casamento	199,6			
Subsídios por morte e funeral	663			
Pensões de sobrevivência	3 442,5			
Outras prestações [lar, etc. (b)]	263,7			
Serviços de acção familiar e comunitária:				
Instituto da Família e Acção Social	212,7			
Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres	50			
Instituto de Obras Sociais	6	4 837,5		
Invalidez e reabilitação:				
Prestações — Pensões	9 398,9			
Apoio técnico e financeiro à manutenção e funcionamento de estabelecimentos oficiais e instituições particulares de solidariedade social não lucrativas	270	9 668,9		
Terceira idade:				
Prestações:				
Pensões	17 907,5			
Abonos de família	697,6			
Apoio técnico e financeiro à manutenção e funcionamento de estabelecimentos oficiais e instituições de solidariedade social não lucrativas	382,9	18 988		
Administração:			49 578,4	
Instituições de seguro obrigatório	—	4 699,4		
Direcção-Geral da Previdência	—	64,6		
Direcção-Geral de Assistência	—	12,6		
Acção médico-social (transferência para o OGE)	—		4 776,6	
			6 000	60 355
De capital:				
Equipamento e serviços:				
Infância e juventude	—	514,8		
Família e comunidade	—	36,8		
Invalidez e reabilitação	—	16,3		
Terceira idade	—	431,8		
Administração	—	68,3		
Amortização de empréstimos contraídos	—		1 068	
			3 500	4 568
Total da despesa				64 923

(a) Inclui os subsídios na idade adulta.

(b) Inclui as prestações concedidas através da acção de assistência das caixas.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/78/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/77/A, de 21 de Junho, estabeleceu a estrutura orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional.

Independentemente de alterações mais profundas que a experiência venha a aconselhar, torna-se desde já necessário introduzir pequenas modificações para um melhor funcionamento dos serviços.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O capítulo II e o artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/77/A, de 21 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos e serviços em geral

Artigo 4.º

(Secretário-geral)

1 — A Secretaria-Geral é dirigida pelo secretário-geral da Presidência do Governo.

2 — Compete ao secretário-geral coordenar e superintender em todos os serviços da Secretaria-Geral, submetendo a despacho do Presidente do Governo e dos membros do Governo referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º os assuntos da respectiva competência.

3 — O secretário-geral poderá receber do Presidente do Governo delegação de competência para despachar assuntos correntes de administração geral que corram pela Secretaria-Geral.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se assuntos correntes de administração os relativos à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais e outros que constituam simples meio de permitir o exercício das atribuições específicas.

5 — O secretário-geral não poderá delegar a sua competência própria relativa a qualquer dos serviços da Secretaria-Geral, sendo transitoriamente substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo chefe de Gabinete da Presidência, que poderá delegar, naquelas circunstâncias, em funcionário administrativo de categoria não inferior a primeiro-oficial ou funcionário técnico de categoria não inferior a técnico de 1.ª classe, devendo o acto de delegação especificar os serviços em relação aos quais delega essa competência.

Artigo 5.º

(Orgânica)

1 — A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

- a) Repartição dos Serviços Administrativos;
- b) Serviços Jurídicos;
- c) Serviço de Relações Públicas.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos compreende:

- a) Secção de Expediente e Arquivo;
- b) Secção de Contabilidade e Pessoal.

SECÇÃO II

Secção de Expediente e Arquivo

Artigo 6.º

(Competência)

Compete à Secção de Expediente e Arquivo:

- a) Proceder à organização, instrução, estudo e informação dos processos;
- b) Preparar, precedendo autorização da Presidência, as informações de carácter técnico que forem solicitadas à Secretaria-Geral;
- c) Solicitar às entidades públicas ou privadas as informações de carácter técnico que interessem à Secretaria-Geral;
- d) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação intersecretarias que lhe forem cometidas;
- e) Acompanhar os trabalhos e prestar apoio técnico às comissões intersecretarias e grupos de trabalho;
- f) Promover a pesquisa, aquisição, tratamento e arquivo de informação científica e técnica;
- g) Superintender na organização, actualização e conservação da biblioteca e arquivo;
- h) Assegurar a ligação com os serviços congéneres dos diversos sectores;
- i) Assegurar o expediente geral dos Gabinetes do Presidente do Governo e do Subsecretário Regional Adjunto da Presidência, bem como das restantes secções da Secretaria-Geral que disso careçam;
- j) Assegurar os serviços de entrada de correspondência, distribuição e expediente da Secretaria-Geral;
- l) Colaborar na organização dos arquivos dos Gabinetes dos membros do Governo referidos na alínea i) e, bem assim, na organização do arquivo dos Serviços Jurídicos;
- m) Assegurar o serviço de arquivo da Secretaria-Geral.

SECÇÃO III

Secção de Contabilidade e Pessoal

Artigo 7.º

(Competência)

Compete à Secção de Contabilidade e Pessoal:

- a) Elaborar as propostas de orçamento para cada ano económico e as necessárias alterações a submeter a decisão governamental;

- b) Processar as folhas de despesas;
- c) Efectuar o registo nos livros próprios das despesas realizadas;
- d) Elaborar os mapas para os Serviços da Contabilidade Regional;
- e) Fazer a contabilidade da Secretaria-Geral e dos Gabinetes do Presidente do Governo e do Subsecretário Regional Adjunto da Presidência;
- f) Escriturar todos os livros de contabilidade, dando informação de cabimento aos pedidos de requisição de artigos e de movimento do pessoal;
- g) Efectuar os pagamentos da sua responsabilidade, que derivam da administração de um fundo de maneo, para o que existirá regulamento próprio;
- h) A orientação dos contínuos e motoristas e a sua distribuição pelos diversos serviços;
- i) A guarda, conservação e requisição dos materiais a seu cargo e organização e actualização do respectivo inventário;
- j) A elaboração de propostas relativas a todas as aquisições de material que se mostrem necessárias, providenciando pela sua concretização depois de autorizadas superiormente;
- l) A requisição e conservação de todo o material dos Gabinetes dos membros do Governo referidos na alínea e) do presente artigo, bem como a elaboração do respectivo inventário, que deverá ser revisto anualmente;
- m) A guarda, conservação e administração dos edificios e respectivos anexos ocupados pela Presidência do Governo Regional, na parte que não atinge as competências específicas das Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social;
- n) A escrituração diária dos mapas relativos aos automóveis afectos a todos os serviços da Presidência do Governo;
- o) A orientação dos empregados de limpeza que prestam serviço na Presidência do Governo;
- p) A organização e funcionamento do serviço doméstico na residência oficial do Presidente do Governo e a conservação da referida residência e seu recheio, bem como dos respectivos parque e jardim anexos;
- q) Ocupar-se do expediente referente às operações de administração do pessoal da Secretaria-Geral;
- r) Organizar e manter actualizado um registo biográfico dos funcionários;
- s) Formular sugestões quanto à política de pessoal;
- t) Promover acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal da Secretaria-Geral em estreita colaboração com a Secretaria Regional da Administração Pública, dentro de uma política geral de formação do funcionalismo regional;
- u) Formular as sugestões que tiver por convenientes, de harmonia com as orientações gerais definidas, para a melhoria das condições económico-sociais do pessoal;
- v) Estudar e propor medidas tendentes ao aumento de produtividade e qualidade do trabalho e velar pelo respectivo *contrôle* de execução;
- x) Estudar e propor a aplicação de métodos adequados à selecção do pessoal, tendo em vista o seu recrutamento e promoção;

z) Ocupar-se dos demais aspectos técnicos de gestão do pessoal da Secretaria-Geral que lhe forem cometidos.

SECÇÃO IV

Serviços jurídicos

Artigo 8.º

(Constituição do serviço e competência)

- 1 — Os Serviços Jurídicos compreendem:
 - a) Sector de Contencioso e Apoio Jurídico;
 - b) Sector do Jornal Oficial.
- 2 — Compete ao Sector de Contencioso e Apoio Jurídico a elaboração dos processos e pareceres que lhe forem solicitados, constituindo um órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo, cuja estruturação e funcionamento merecerão regulamentação interna própria.
- 3 — Compete ao Sector do Jornal Oficial compilar, rever e mandar publicar toda a legislação que disso careça, bem como aceitar os pedidos de publicação previstos na Portaria n.º 1/77, de 10 de Fevereiro, da Presidência do Governo, controlar o pagamento dessas publicações e as assinaturas requeridas, organizando ficheiros de assinantes.

SECÇÃO V

Serviço de Relações Públicas

Artigo 9.º

(Competência)

- Compete ao Serviço de Relações Públicas:
 - a) Assegurar o apoio que for especialmente requerido pelos Gabinetes do Presidente do Governo e do Subsecretário Regional Adjunto da Presidência;
 - b) Atender o público, acolhendo-o, e encaminhar os pedidos, sugestões, reclamações ou representações destinados aos Gabinetes dos membros do Governo referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - c) Acolher as sugestões do público e elaborar relatórios periódicos onde se referencie e classifique o número de pretensões apresentadas;
 - d) Estabelecer permanente ligação com o Gabinete de Imprensa dos Açores;
 - e) Organizar e manter actualizado um ficheiro com os nomes e moradas dos membros do Governo Regional, adjuntos, directores regionais, bem como de outros funcionários da Região.

Artigo 14.º

(Pessoal administrativo)

- 1 — a) O lugar de chefe de repartição será provido de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre os chefes de secção ou funcionários do quadro administrativo ou técnico de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria.

b) Os lugares de chefe de secção serão providos de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre primeiros-oficiais ou funcionários dos quadros administrativo ou técnico de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria.

2 — Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial poderão ser providos respectivamente de entre os segundos-oficiais e terceiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

3 — Os lugares de terceiro-oficial serão providos por concurso de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitações equivalentes e escuritários-dactilógrafos habilitados com o ciclo preparatório ou equivalente ou com a escolaridade obrigatória de harmonia com a idade do candidato e com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — Os lugares de escuritário-dactilógrafo serão providos por concurso de prestação de provas de entre indivíduos que possuam, como habilitação mínima, a escolaridade obrigatória de harmonia com a idade do candidato.

Art. 2.º Ao quadro de pessoal a que se refere o artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/77/A, de 21 de Junho, são acrescidos os lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 3.º As regras relativas ao provimento são aplicáveis aos lugares agora criados.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 13 de Julho de 1978.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Quadro e vencimento do pessoal
a que se refere o artigo 2.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	Pessoal administrativo	
1	Chefe de repartição	F
	Pessoal auxiliar	
1	Mordomo	S

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.